

A. I. N ° - 206887.0001/14-0
AUTUADO - SOMEM SOCIEDADE MERCANTIL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 28/07/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0156-03/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Contribuinte elide em parte as infrações. Infrações parcialmente caracterizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO DEVIDAMENTE INTIMADO. MULTA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 05/02/2014 exige ICMS no valor histórico de R\$22.075,65, nos exercícios de 2009 a 2011, devido às seguintes infrações:

01 – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter dado entrada em mercadorias (gasolina) sujeitas ao regime de Substituição Tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, nos anos de 2009, 2010 e 2011, no valor de R\$12.788,22, acrescido das multas de 70% e 100%;

02 – falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros, (gasolina) desacompanhadas de documento fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, nos anos de 2009, 2010 e 2011, no valor de R\$3.642,30, acrescido de multa de 60%;

03 - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter dado entrada de mercadorias (álcool) sujeitas ao regime de Substituição Tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, nos anos de 2009 e 2011, no valor de R\$4.003,28, acrescido das multas de 70% e 100%;

04 – falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido de margem de valor adicionado, por ter

adquirido mercadorias de terceiros, (álcool) desacompanhadas de documento fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, nos anos de 2009 e 2011, no valor de R\$1.181,85, acrescido de multa de 60%;

05 – falta de apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado, em 13.01.2014, sendo aplicada multa fixa de R\$460,00.

Em sua defesa fl. 25, o autuado diz que no levantamento referente a notas fiscais de entradas de ÁLCOOL, faltaram lançar as seguintes notas: (a) ano de 2009 – nf 6.150 de 3/07/2009, com 2.000 lts., cópia anexo; (b) ano de 2010 – nf 16.398 de 17/02/2010, com 2.000 lts. cópia em anexo; (c) ano de 2011 – nf 43.795 de 12/07/2011 com 3.000 lts., nf 45.225 de 05/08/2011 com 3.000 lts., nf 51.480 de 11/11/2011 com 2.000 lts e nf 52.712 com 2.000 lts de álcool, cópias em anexo.

Aduz que no levantamento referente a gasolina: (a) faltou lançar no estoque final de gasolina aditivada no ano de 2009 na quantidade de 4100 lts., cópia do livro em anexo; (b) faltou lançar no estoque inicial de gasolina aditivada no ano de 2010 na quantidade de 4100 lts., conforme anexo; (c) faltou lançar as seguintes notas fiscais de compra: nf 20.014 de 29/04/2010, com 5.000 lts; nf 25.099 de 09/08/2010, com 2.000 lts e nf 28.025 de 05/10/2010, com 5.000 lts, conforme cópias das notas fiscais em anexo;

Requer a impugnante que seja declarada parcialmente improcedente as exigências contidas na peça de autuação determinando o arquivamento da mesma.

O fiscal autuante ao prestar a informação fiscal fl.38, diz que considerando a defesa do contribuinte, reconhece um erro no demonstrativo apresentado nas fls.12/13 por não ter considerado as NFs 6150 de 2009, 2000 litros de álcool e no ano de 2011 as nfs. 43795, 45225, 51480 e 52712 perfazendo um total de 10.000 lts. de álcool. Tudo isto, porque o contribuinte somente agora, na defesa, apresentou estas notas fiscais. Relativamente ao ano de 2010, para o combustível álcool, afirma que fica inalterado, visto que a nota alegada pelo autuado já faz parte do lançamento e nos remete ao demonstrativo fls. 14 e 15.

Quanto as observações para a gasolina, informa que no ano de 2009 o estoque de abertura está correto, conforme as colunas de estoques inicial e final das planilhas fl.12, que equivalem aos estoques dos bicos 01 e 02, tanto para o inicial como para o final. Reitera que fica inalterado o resultado do ano de 2009 e 2011, conforme planilhas que anexa fls.39/40. Resume os valores remanescentes.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o autuado volta a se manifestar fl.48. Afirma reiterar os argumentos da defesa inicial. Acrescenta que no levantamento fiscal, a omissão de entradas de álcool no ano de 2009 foi 87 lts, que aplicando-se o valor médio unitário de R\$1,7896, fica a base de cálculo em R\$ 155,68. Calculando-se o ICMS normal à alíquota de 27%, o ICMS devido remanesce em R\$42,03 e não R\$924,29 como informou o autuante. Por consequência, o ICMS substituto tem base de cálculo R\$49,33 e o ICMS devido é de R\$ 11,64;

No Levantamento referente a Gasolina assevera que faltou lançar no estoque final de 2009 gasolina comum - 3.369,0 + 2009 gasolina aditivada - 2.470,0 totalizando 5.839,0 litros. Afirma que o fiscal lançou em seu demonstrativo 5.593,0 litros. Por consequência, o estoque inicial de 2010 também o fiscal lançou equivocadamente em seu demonstrativo 5.593,0 litros. Requer seja o auto de infração julgado parcialmente improcedente com as devidas correções.

O autuante prestou nova informação fiscal fl.51. Resume as alegações do autuado. Declara concordar plenamente com as razões do contribuinte, pois por um erro, as bases de cálculo apontadas no levantamento fiscal quando da informação fiscal inicial, saíram incorretas. Informa concordar com as alterações propostas pelo autuado e que o auto de infração seja declarado parcialmente procedente demonstrativo que elabora fls.52/53.

Devidamente intimado para ciência da nova informação fiscal fls.55/60 e decorrido o prazo regulamentar, o autuado não se manifestou.

VOTO

O auto de infração refere-se à falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter dado entrada em mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária (álcool e gasolina), desacompanhadas de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, além da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem o respectivo documento fiscal.

Da análise dos elementos que compõem o PAF vejo que não há controvérsia a respeito da infração 05, pois o sujeito passivo ao não se manifestar sobre a mesma, acabou por reconhecer a sua subsistência, devendo ser aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99. Mantido este lançamento.

Compulsando os autos, vejo que o autuado contestou objetivamente as irregularidades que lhe foram imputadas nas infrações de 01 a 04. Apontou as notas fiscais de entradas que deixaram de ser lançadas no levantamento fiscal, tanto para a aquisição de álcool, como para aquisição de gasolina. Afirmou também, que houve divergência nas quantidades iniciais e finais registradas na planilha do autuante, para o produto gasolina aditivada.

Observo que ao prestar a informação fiscal, o autuante reconheceu ter cometido erro no demonstrativo que deu suporte ao auto de infração, por não ter considerado as NFs 6150 de 2009, 20001 de álcool e no ano de 2011 as nfs. 43795, 45225, 51480 e 52712, perfazendo um total de 10.000 lts. de álcool. Esclareceu que tal equívoco ocorreu, porque o contribuinte deixou de apresentar estas notas fiscais quando devidamente intimado no início da ação fiscal. Relativamente ao ano de 2010, disse que para o combustível álcool, o valor originalmente lançado fica inalterado, visto que a nota fiscal que o contribuinte apontou já fazia parte do lançamento inicial conforme demonstrativo fls. 14 e 15. Informou ainda, que os estoques inicial e final para o produto gasolina, no ano de 2009 estão corretos, conforme as colunas de estoques inicial e final das planilhas fl.12, que equivalem aos estoques dos bicos 01 e 02, tanto para o inicial como para o final, reiterando que fica inalterado o resultado do ano de 2009 e 2011, conforme planilhas que anexa.

O autuado ao tomar ciência da informação fiscal voltou a se manifestar. Afirmou que ainda permaneciam equívocos nos demonstrativos do autuante relativamente a omissão de entradas de álcool, no ano de 2009, sobre o valor da base de cálculo, o que alteraria o ICMS devido remanescente e por consequência, o ICMS substituto por responsabilidade solidária. Disse também haver divergência no levantamento referente a Gasolina a respeito do estoque final de 2009 e por consequência, no estoque inicial de 2010.

O autuante prestou nova informação fiscal fl.51, declarando concordar plenamente com as razões do contribuinte, pois por um erro, as bases de cálculo apontadas no levantamento fiscal quando da informação fiscal inicial, saíram incorretas. Informou concordar com as alterações propostas pelo autuado e que o auto de infração seja declarado parcialmente procedente conforme demonstrativo que elaborou fls.52/53.

Observo que após a análise dos documentos trazidos pelo autuado, juntamente com a peça impugnatória e manifestação seguinte, o autuante constatou que parte da acusação fiscal foi elidida. Acato os novos demonstrativos elaborados pelo auditor fiscal fls. 52/53, considerando que após a informação fiscal inexiste lide, visto que o autuado tomou conhecimento dos novos demonstrativos e após o prazo regulamentar não mais se manifestou. Dessa forma, a infração 01 remanesce em R\$5.298,57, a infração 02 em R\$1.411,83, a infração 03 em R\$42,04 e a infração 04 em R\$11,64. Infrações parcialmente subsistentes.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206887.0001/14-0**, lavrado contra a **SOMECS SOCIEDADE MERCANTIL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.764,08**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.411,83, 70% sobre R\$2.726,67 e de 100% sobre R\$2.625,58, previstas nos incisos III, II, alínea “d” do art. 42, da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$460,00**, prevista no inciso XX art. 42 da Lei 7014/96 alterada pela Lei 8.534/02 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11de julho de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR